

**A APURAÇÃO DA NOTÍCIA-CRIME DE LESÃO CORPORAL
LEVÍSSIMA EM DESFAVOR DE POLICIAL MILITAR DO DF EM SERVIÇO.**

Lidiani Moura de Sousa dos Santos
lidjuv@gmail.com

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília
Pós-graduada em Direito Militar pela União Educacional de Brasília
Pós-graduada em Direito Tributário pelo Instituto Processus.
É Major da PMDF

RESUMO

No cenário de demandas que exigem uma administração eficiente, não é tolerável o dispêndio de recursos humanos e financeiros na condução de inquérito que não cumprirá sua finalidade. Assim, este trabalho estudou o meio mais apropriado para apurar as alegações de lesão corporal levíssima em desfavor de policiais militares do DF em serviço, decorrentes da audiência de custódia, fato que precisa de resposta rápida. Para encontrar a resposta desta questão, a presente pesquisa será de natureza exploratória e bibliográfica, eis que baseada em previsões de ordem legal e conceitos doutrinários, acompanhada de uma quantificação de dados dos inquéritos instaurados em decorrência dos expedientes do núcleo de audiência de custódia, encaminhados à PMDF no período de outubro de 2015 a setembro de 2016. Ressalte-se que por se tratar de trabalho científico original, o método utilizado foi o de natureza dedutiva, partindo-se de premissas gerais que serviram de base para cotejo com os dados referentes aos registros de ocorrências e inquéritos sobre ações policiais oriundas das audiências de custódia, possibilitando o alcance de objeto específico: a busca de solução pela PMDF. Para tal foram consideradas as previsões contidas na legislação penal militar, normas administrativas e conceitos doutrinários, para se chegar à conclusão de o procedimento de investigação preliminar e o memorando acusatório, são as opções mais viáveis à instauração de procedimento administrativo para cumprimento do espírito da norma contida no art. 209, § 6º, do Código Penal Militar e manutenção de uma tropa disciplinada e que respeite os direitos fundamentais do preso.

Palavras-chave: Apuração. Audiência de custódia. Eficiência. Lesões corporais levíssimas. Policial militar em serviço

THE INVESTIGATION OF THE CRIME OF SLIGHT BODY INJURY IN DISADVANTAGE OF MILITARY POLICE OFFICERS IN SERVICE.

ABSTRACT

In the scenario of demands that require an efficient administration, the expenditure of human and financial resources, in administrative functions, in conducting a police investigation that will not fulfill its purpose is not tolerable. Thus, allegations of very slight bodily injury to the detriment of in-service military police officers resulting from the custody hearing need a quick response, and the most viable option is the establishment of an administrative procedure that enforces the spirit of the norm contained in art. 209, § 6, of the Military Penal Code and maintain a disciplined and respectful prisoner. In order to find the answer to this question, the present research will be exploratory and bibliographical in nature, based on legal predictions and doctrinal concepts, accompanied by a quantification of data from the investigations instituted as a result of the records of the Núcleo de Audiência de Custódia (NAC), forwarded to PMDF in the period from October 2015 to September 2016. It should be emphasized that because it is original scientific work, the method used will be of a deductive nature, based on general premises that will serve as a basis for comparison with the data concerning to records of occurrences and inquiries about police actions forwarded from custody hearings, making it possible to reach a specific object: the search for an efficient solution to the Polícia Militar do Distrito Federal. For this will be considered the predictions contained in military criminal legislation, internal legislation and doctrinal concepts.

KEYWORDS: Investigation. Custody hearing. Efficiency. Very slight bodily injury. Military police officer on duty.

INTRODUÇÃO

O tema objeto de estudo é a viabilidade na apuração por meio do Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) ou Memorando Acusatório (Mem Ac), da notícia-crime de lesão corporal levíssima realizada pelo preso na audiência de custódia em desfavor de policial militar do Distrito Federal (DF) em serviço.

No mês de outubro do ano de 2015, a audiência de custódia foi implantada no DF e nela, dentre outras providências, deve ser questionado ao preso sobre violação a seus direitos constitucionalmente previstos, como os que envolvem respeito à integridade física e psíquica. Tal indagação é necessária por expressa previsão na Portaria Conjunta nº 101, de 07/10/2015, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). De acordo com esta norma, o magistrado deve adotar procedimentos para instruir a apuração do desrespeito ao custodiado e diante deste mandamento legal, o Departamento de Controle e Correição (DCC) da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) tem recebido diversos expedientes provenientes dos núcleos de audiência de custódia (NAC), com tal intuito.

Não obstante as declarações do preso, há notícias de que algumas dessas afirmações dos autuados não têm aparentemente qualquer nexo de veracidade, ao passo que em outras se indica uma possível aplicação do artigo 209, § 6º do Código Penal Militar (CPM) ao estabelecer que “No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar” (BRASIL, 1969) e por este motivo questionou-se se seria viável a apuração por meio do Procedimento de Investigação Preliminar – PIP (DISTRITO FEDERAL, 2012) e/ou Memorando Acusatório - Mem Ac (DISTRITO FEDERAL, 2006) da notícia-crime de lesão corporal levíssima.

Esta percepção é relevante eis que os relatos dos custodiados têm ocasionado um aumento considerável no número de instauração de Inquéritos Policiais Militares (IPM) na PMDF, o que causa grande embaraço à corporação no atual cenário de segurança pública, que exige mais policiais nas atividades operacionais e a consequente redução de efetivo administrativo, a quem incumbe a instrução dos processos administrativos na instituição. Por esta razão, é necessária a busca de alternativa ao problema.

A solução, por excelência, deve ser uma proposta eficiente em que a PMDF, sem prejuízo de sua atividade fim, cumpra seu dever de responsabilizar o agente que desrespeitou os direitos fundamentais do preso e, neste sentido, se vislumbra a possibilidade de um levantamento preliminar do alegado na audiência, cotejando-o com outras provas e, se for o caso, na hipótese de lesões corporais levíssimas, instaurar um procedimento célere com observância à ampla defesa e ao contraditório, no caso da PMDF, o Memorando Acusatório.

Assim, para apontar a viabilidade do procedimento de investigação preliminar e do memorando acusatório para estes casos, será necessária uma pesquisa de natureza exploratória e bibliográfica, sob o método dedutivo, pois baseada em normas legais e interpretações doutrinárias, seguida de dados quantitativos dos inquéritos instaurados em decorrência das alegações de presos durante a audiência de custódia no período de outubro de 2015 a setembro de 2016.

Diante do exposto, foi construído este artigo em itens e subitens que buscam de maneira lógica e seqüenciada permitir ao leitor o entendimento de cada argumento utilizado na conclusão. Para a consecução de tal finalidade, no primeiro item do desenvolvimento é apresentado o que, segundo a doutrina, a autoridade de polícia judiciária militar poderá definir como lesão corporal levíssima, a natureza da iniciativa da ação penal e a possibilidade de aplicação do direito penal mínimo. No item seguinte é dado conhecimento dos instrumentos de que a PMDF dispõe para apurar a conduta de seus agentes públicos. No último item do desenvolvimento são apresentadas questões relativas à implantação do núcleo de audiência de custódia no DF, sua finalidade, a expressa previsão de que o magistrado que preside a audiência deve adotar procedimentos como expedir ofícios ao Departamento de Controle e Correição quando alegada violação à integridade física ou psíquica do custodiado, e os efeitos desta ação na PMDF.

1. A LESÃO CORPORAL LEVÍSSIMA NO DIREITO PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar (DPM) como ramo jurídico do direito tem características próprias, como a natureza da ação penal militar. Para ser alcançada a questão tema deste artigo, é imprescindível uma breve explanação sobre a classificação da lesão corporal, em especial da levíssima, bem como a natureza da ação de iniciativa pública incondicionada que a envolve e a possibilidade de aplicação do direito penal mínimo frente esta natureza. E é sobre estas questões que se dedica este tópico.

1.1 A CLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL COMO DE NATUREZA LEVÍSSIMA

Um primeiro aspecto a ser considerado é a visão dos doutrinadores a respeito da dificuldade em se distinguir o que seriam os crimes de lesão corporal de natureza leve e o de natureza levíssima nos termos da lei penal militar, insculpidos no artigo 209, caput “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” e no § 6º do citado dispositivo “No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar”, ambos do CPM (BRASIL, 1969).

No Direito Penal Comum é ação simples a identificação da natureza da lesão corporal. Isto porque, para “saber se um crime de lesão corporal é de natureza leve, grave ou gravíssima, deve-se empregar o critério de exclusão. Há delito de lesão corporal leve sempre que o fato não se enquadra na descrição do art. 129, §§ 1º e 2º [...]” (JESUS, 2001, p. 136), eis que não está na legislação penal comum a expressa previsão de lesão corporal de natureza levíssima. O que mais se aproxima da ideia do art. 209, § 6º do CPM, está na legislação penal extravagante, como o caso da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), que fez surgir a classificação do crime de lesão corporal dolosa de natureza leve (GRINOVER, 2002, p. 214), mas que também não o define, sendo necessário o emprego dos critérios legais do art. 129 do Código Penal Brasileiro.



No Direito Penal Militar é tarefa árdua tal diferenciação, pois a legislação apresenta as modalidades leve e levíssimas, mas não aponta elementos objetivos ou mesmo subjetivos para diferenciar uma da outra. Neste sentido afirma Jorge César de Assis (2005, p. 400) ao evidenciar que a lesão corporal levíssima não caracteriza ilícito penal pela ínfima lesão jurídica e entender que é o caso da aplicação do princípio da insignificância. Contudo, o mesmo autor (ASSIS, 2005, p. 401) não define diretamente o que é lesão corporal levíssima, discutindo apenas a questão da desclassificação do crime para transgressão.

Outra fonte para se compreender a lesão corporal levíssima é a Medicina Legal que assim como o Direito Penal Comum, somente classifica a lesão corporal como leve, grave e gravíssima. No entanto, para importante autor deste ramo da ciência, Genival França (2004, p. 150), há uma exigência jurídica em tratar da lesão insignificante ou levíssima, pois, para ele, não haverá justa causa para uma ação penal se a lesão não tiver causado um dano estrutural ou funcional com capacidade, ainda que mínima, em alterar as condições orgânicas da vítima.

Por essas e outras razões, para facilitar o entendimento nesta discussão, há dicas de doutrinadores que buscam sanar tal lacuna; e Adriano Marreiros é um destes doutrinadores afirmando que é possível identificar a lesão levíssima, seguindo seis passos:

Passo 1: não causa perigo de vida;

Passo 2: não causa qualquer debilidade de membro, sentido ou função nem por brevíssimo período de tempo;

Passo 3: não incapacita para as ocupações habituais, nem por brevíssimo período de tempo;

Passo 4: não causa nenhuma enfermidade, nenhuma incapacidade de membro, sentido ou função, nem por brevíssimo período de tempo;

Passo 5: não causa incapacidade para o trabalho nem por brevíssimo período de tempo e

Passo 6: não causa qualquer deformidade. (MARREIROS, 2015).

Ao tomar conhecimento destes passos, infere-se que dizem respeito a questões objetivas que podem ser extraídas da leitura do laudo de exame de corpo e delito de lesões corporais expedido pelo Instituto Médico Legal (IML), da Polícia Civil do DF (PCDF), assim como menciona Genival Veloso de França (2004, p. 150) ao afirmar que as lesões insignificantes do ponto de vista jurídico seriam as “representadas por pequenos danos superficiais comprometendo apenas a pele, a tela subcutânea e pequenos vasos.”

Contudo, mesmo com os passos acima e a doutrina apresentada, ainda não é possível ao comandante saber que lesões seriam essas, já que envolvidos conceitos médicos que para o leigo podem ser confusos. O laudo pericial não exhibe de forma direta a natureza da lesão, e a quesitação aos peritos poderia causar embaraços na já assoberbada polícia técnica. Assim, resta ao operador do Direito extrair tal resposta da Medicina Legal quando tal ciência define as lesões nominadas de rubefação, escoriação e equimose, as mais comuns constantes nos laudos de exame de corpo e delito recebidos na PMDF. Neste modelo de entendimento importante saber que a rubefação é “a mais humilde e transitória de todas as lesões produzidas por ação contundente”, assim como a



escoriação “não chega a ser uma lesão do ponto de vista anatomopatológico” (FRANÇA, 2004, p. 150) e as equimoses em geral também são superficiais e o estudo da tonalidade oportuniza conhecer a idade da lesão (FRANÇA, 2004, p. 150).

Desta forma, é possível concluir que ao analisar a questão da lesão corporal levíssima, cabe observar se a lesão está dentro dos quesitos apresentados pela legislação para definir se grave ou gravíssima. Na hipótese de não se enquadrar nesses grupos, e considerando que foi apenas superficial, deve-se pensar na instauração de processo adequado de apuração, conforme será apresentado nos itens adiante expostos.

1.2. A SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL MILITAR NA PROTEÇÃO DE BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS: NATUREZA DA AÇÃO PENAL MILITAR.

Superada a questão de se definir a classificação da lesão corporal, há que se identificar a natureza da iniciativa da ação penal militar nestes crimes de lesão corporal levíssima. A exposição de motivos do CPM esclarece sobre a natureza da ação no Direito Penal Militar e afirma que “Dentro do quadro da ação penal, foi mantido o seu caráter estritamente público, incondicionado [...]” (CHAVES JÚNIOR, 1999, p. 15). O artigo 29 do Código de Processo Penal Militar – CPPM (BRASIL, 1969) prevê que “A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar”, do mesmo modo que o artigo 121 do CPM estabelece que “A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar”.

Neste sentido se posiciona Jorge César de Assis ao afirmar que “A ação penal militar é sempre pública” e que “somente pode ser intentada pelo Ministério Público Militar (CF, art. 129, inciso I [...]” (ASSIS, 2003, p. 35), sendo, portanto, função institucional privativa do Ministério Público (MP) promover a ação penal pública, sem prejuízo da possibilidade da ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública em obediência ao texto constitucional (art. 5º, inciso LV), embora não exista esta previsão expressa nos códigos do soldado, como são conhecidos o CPM e o CPPM.

1.3 A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL MÍNIMO AO DIREITO PENAL MILITAR

De igual relevância à classificação da lesão a definição da natureza jurídica da ação penal militar, requer destaque à discussão sobre a aplicação do direito penal mínimo e a aplicação de normas complementares ao direito castrense. Isto porque, diante do reconhecimento basicamente único da ação de natureza pública incondicionada em DPM, muito se discute sobre a aplicação do direito penal mínimo no Direito Penal Militar.

É fato que para o Direito Penal Militar há regras próprias e específicas, mas isto não significa que o julgador não possa se socorrer de normas complementares. O Supremo Tribunal Federal em jugado recente definiu, por exemplo, que é aplicável ao Código Penal Militar a definição de substância entorpecente dada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (STF, 2016).



E com este julgado de 2016, verifica-se que a tendência jurisprudencial tem mudado, eis que em 2004, de modo contrário à admissão de definições estranhas ao Direito Penal Militar, se manifestou o Ministro Carlos Velloso em julgamento de habeas corpus na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

Ademais, é crucial que, em se tratando de um processo penal militar, a Lei Adjetiva Castrense, repudia, expressamente, a recepção de fórmulas nela não previstas, tal como o instituto da representação como requisito para instalação da ‘persecutio criminis in iudicio’ nos crimes de lesão corporal leve e lesões culposas. (STF, 2004, grifo do autor).

Desta forma, a tendência do Direito Penal Militar e Processual Militar já apontava para mudanças, pois conforme nota de Álvaro Mayrink da Costa (2005, p. XVII) “o Direito Penal deve limitar-se ao mínimo necessário, não podendo ser utilizado para finalidades utilitárias e simbólicas, repudiando-se um discurso autoritário, repressivo e violador das liberdades individuais”.

Neste diapasão, Rogério Grego (2008, p. 49) ao enunciar o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, afirma que ele deve “interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância”.

Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 286) ao fazer sérias críticas ao legislador pela inserção do § 6º ao artigo 209 do CPM, diz que se trata de “desclassificação anômala”, desta forma sustenta que embora exista materialidade atestada em um laudo pericial e a lei diga que o fato não é penalmente relevante, portanto atípico, ainda assim o legislador mencionou a conduta como se típica fosse e apresentou o instituto da desclassificação que se faz em direito penal quando há alteração de um tipo penal para outro, o que não é o caso do art. 209, § 6º do CPM que transfere um fato em tese atípico para infração disciplinar.

Não se pode negar que toda conduta provoca resultado no mundo físico, mas o legislador teria que dizer o que é relevante, já que por exemplo, o simples ato curioso de uma criança em acender um palito de “fósforo” altera o resultado do palito que antes tinha pólvora e agora ela foi queimada (ZAFFARONI, 2004, p. 447), mas isto não tem relevância jurídica ao ser considerado isoladamente. O fato ocorreu, houve alteração, contudo não relevante ao mundo jurídico.

Assim considerando que o bem jurídico se altera de acordo com a concepção ética-política prevalecente, fica a questão sobre o que seriam bens juridicamente tutelados para o Direito Penal Militar, que por excelência são aqueles tidos por relevantes na sociedade e pelos legisladores e que por isso requereram proteção especial do Estado.

Fatos materiais que não sejam lesivos a bem algum ou atitudes somente interiores, não podem ser tipificados em Direito, uma vez que não trazem reflexos diretos à sociedade. César Roberto Bitencourt (1997, p. 227) define bem jurídico como “todo valor da vida humana protegido pelo Direito”. Há quem faça uma relação entre a natureza militar da ofensa e o julgamento como crime militar, vejamos:



Não há que se excluir, pela insuficiência de uma definição doutrinária do crime militar, o indicador de que o ilícito militar continua sempre uma ofensa a interesse militar.

Portanto, se não basta a natureza militar da ofensa para transformar um ilícito em ilícito militar, também não basta para atribuir ao ilícito militar a ocorrência de um interesse militar.

[...] a não previsão da parte de normas comuns está a indicar que o interesse tutelado da norma incriminadora é um interesse exclusivamente militar. Por outro lado, nos crimes exclusivamente militares, estão compreendidos os crimes cujos elementos materiais constitutivos são, em todo ou em parte, previstos como ilícitos na lei penal comum (objetivamente militares). (COSTA, 2005, p. 13-14)

Roberto Menna Barreto de Assumpção (1998, p. 182), com propriedade, apresenta um exemplo que demonstra os valores a que se busca proteger com as regras de DPM. Diz que um furto cometido fora do ambiente militar, não se reveste da mesma conotação daquele ocorrido a bordo do navio de guerra, contra companheiro com quem se convive diuturnamente, durante meses seguidos de viagem, em um ambiente de exigido respeito e disciplina, confiança mútua e franca camaradagem voltados, em última análise, ao necessário sucesso da missão, que não pode prescindir, assim, do exemplo e moral da tropa.

Verifica-se, por consequência, que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar e Direito Penal Comum, não são necessariamente os mesmos. Alguns bens coincidem, mas em sua maioria não, pois a lei penal militar visa precipuamente resguardar os interesses do Estado e das instituições militares, e, por via oblíqua, os interesses do particular, enquanto a lei penal comum tem vários bens jurídicos a serem tutelados de acordo com o tipo penal violado.

De modo diverso, José da Silva Loureiro Neto (2001, p. 23) que afirma que “a lei penal militar visa exclusivamente os interesses do Estado e das instituições militares.”. Porém, com o devido respeito, não parece razoável tal afirmativa, vez que em um crime de estupro cometido dentro de um quartel, por exemplo, com o apenamento do agressor, não há como dizer que se deixou de proteger o interesse da vítima, qual seja a honra subjetiva, a liberdade sexual somente porque a natureza da ação penal é pública incondicionada.

Célio Lobão (2006, p. 48), citando Heleno Fragoso, menciona que o DPM é especial em razão do bem jurídico tutelado e não só porque se aplica apenas a uma classe de indivíduos.

Fato incontroverso é que de acordo com o tipo penal há vários interesses a serem observados, porém, de maneira específica ao tipo descrito no art. 209, § 6º do CPM (BRASIL, 1969), é possível afirmar que estes interesses são a autoridade e a disciplina militar, bem como a integridade física da vítima.

E por conta desta falta de compreensão do que é o crime militar de lesão corporal levíssima e que bens seriam juridicamente tutelados pelo DPM, é que estão sendo instaurados muitos inquéritos policiais militares para apuração de supostas violações à integridade física dos presos na audiência de custódia que a priori, se comprovadas, configurariam transgressão disciplinar. Partindo deste pressuposto, o IPM não é o mais adequado, dispondo a PMDF de outros meios mais céleres e eficazes à apuração da conduta de seus servidores.



2. A APURAÇÃO NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO

A PMDF aplica vários mecanismos de controle interno e dentre os existentes, há ritos procedimentais que se destinam à apuração das infrações cometidas por policial militar em serviço aos quais denominam-se:

- Procedimento de Investigação Preliminar (PIP);
- Memorando Acusatório (Mem Ac);
- Sindicância e;
- Inquérito Policial Militar (IPM).

Adiante é feita uma breve abordagem a que servem e as características procedimentais de cada mecanismo.

2.1. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (PIP)

O PIP foi inserido na PMDF por meio de Portaria do Comando Geral (DISTRITO FEDERAL, 2012). Normalmente é instaurado e solucionado na unidade policial em que o servidor acusado é lotado e passa por mecanismos de controle da instituição, como a publicação em boletim interno da UPM e o encaminhamento dos autos ao Departamento de Controle e Correição (DCC) para análise e homologação se for o caso (art. 7º e 10 da Portaria nº 784/2012). Tal procedimento preliminar é apuração destinada à complementar e/ou confirmar dados que justifiquem a instauração do remédio jurídico adequado (processo disciplinar ou IPM, por exemplo), sendo de rito célere a ser concluído em no máximo dez dias úteis (art. 6º da Portaria do PIP), não cabendo prorrogação.

Sobre o PIP, é ponto crucial a observância de que na atualidade em que o sucesso na gestão do negócio exige atenção reforçada com pessoal e logística, este mecanismo de controle do DCC é ferramenta de destaque. Considerando que na gestão de pessoas deve haver atitudes motivacionais do gerente em relação a seus colaboradores (MARRAS, 2013, p.8), se torna ponto relevante a observância de que o PIP não causa efeito desmotivador ao policial militar que se encontra nas atividades rotineiras de policiamento. No aspecto da logística, é fato que o PIP é um processo de baixo custo econômico, pois por não haver ampla defesa e contraditório, não demanda afastamentos de acusados de suas atividades rotineiras para a defesa e também reduz o dispêndio de recursos financeiros do acusado com ações de defesa para demonstrar sua versão nos autos, o que seria injusto nos casos em que o relatório do PIP conclua pela ausência de indícios mínimos de veracidade no alegado.



2.2 MEMORANDO ACUSATÓRIO (MEM AC)

O Memorando Acusatório tem por função apurar ato disciplinar que não demande complexidade probatória, conforme artigo 1º, caput, da portaria que o instituiu (DISTRITO FEDERAL, 2006), com a devida observância da ampla defesa e do contraditório. Assim como o PIP, obedece ao rito expresso em norma (DISTRITO FEDERAL, 2012) do Comando Geral da PMDF e sua celeridade é definida na norma que o regula quando, por exemplo, determina o prazo de quinze (art. 6º da portaria do Mem Ac) dias para sua conclusão.

Cumpra esclarecer que há rol taxativo de possibilidades para instauração de memorando acusatório, citando números específicos das infrações disciplinares previstas no anexo I do regulamento disciplinar (BRASIL, 2002) aplicado (DISTRITO FEDERAL, 2002) aos policiais militares do DF, dentre eles os números 19 “Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução”, 40 “Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura” e 82 “Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.” Tais dispositivos podem se amoldar diretamente às violações descritas como lesão corporal levíssima ou situações em torno delas. Portanto, aplicável ao objeto deste artigo.

2.3 SINDICÂNCIA

A sindicância na PMDF tem rito processual próprio e estabelecido em norma específica: a Portaria PMDF nº 250/99 (DISTRITO FEDERAL, 1999). Trata de ferramenta destinada a apurar casos de maior complexidade probatória em que há notícia de infração disciplinar ou envolva a PMDF e necessite ser esclarecida, não tendo rito célere como o Memorando Acusatório, eis que o prazo inicial para conclusão é de 30 dias, podendo ser prorrogado por 20 dias, de cada vez, até que se chegue à uma conclusão, obedecido todo o rito da ampla defesa e do contraditório.

O rito procedimental é lento e exige a fiel observância de fases que vão além do estabelecido art. 5º, inciso LV, do ordenamento constitucional (BRASIL, 1988), sob pena de nulidade. Na sindicância da PMDF, por exemplo, exige-se comunicação prévia de todos os atos do encarregado ao sindicato e afastamento deste das escalas de serviço para exercício da garantia constitucional, além da disponibilização de pelo menos 05 dias úteis para apresentação de defesa prévia com indicação de provas a serem produzidas e oferecimento de razões finais de defesa.

2.4. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM)

É fato que o inquérito policial militar segue o preceituado no Código de Processo Penal Militar (CPPM) e deve ser instaurado quando houver notícia de fato típico na lei penal militar para levantar indícios de autoria e prova de materialidade para dar suporte ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. E por isto, todo inquérito deve ser remetido à Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (AMDF/TJDFT) onde é autuado e encaminhado ao dominus litis para os fins de direito.

Insta salientar que o inquérito policial militar tem prazo de conclusão de 40 dias para acusado solto, prorrogáveis por 20 dias (art. 20 do CPPM) e após ser concluído e correicionado no Departamento de Controle e Correição/PMDF é encaminhado à Auditoria Militar do Distrito Federal/TJDFT para os fins de direito. Este processo é desgastante e demanda tempo para as várias remessas entre judiciário, Ministério Público e PMDF, o que retarda a instauração de processo disciplinar e aplicação da reprimenda, caso se opte por ela na solução do inquérito.

3. A DEMANDA INVESTIGATÓRIA NA PMDF DECORRENTE DA NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO REGISTRADA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL

O NAC foi implantado no DF em 14 de outubro de 2015 e nele é realizada a oitiva do preso em flagrante, sem demora, por juiz, oportunidade em que há o controle da legalidade e da necessidade da prisão, bem como se observa se a integridade física e psíquica do detido foi resguardada no momento da prisão (TJDFT, 2015). E é a questão da integridade corporal do autuado que merece destaque na presente discussão acadêmica. Isto porque, a PMDF tem recebido uma grande quantidade de expedientes do NAC sobre supostas violações da integridade física do preso em flagrante.

A atuação do juiz encontra previsão legal no artigo 10 da portaria que implementa o NAC no DF ao prever que o juiz da audiência de custódia poderá encaminhar o preso ao Instituto Médico Legal (IML) para a realização de exame de corpo de delito complementar e, se for o caso, oficiar à Corregedoria da Polícia Civil ou Militar e ao Ministério Público para a apuração de eventuais abusos ocorridos no momento da prisão. E os juízes têm interpretado o verbo “poderá”, como um poder-dever. Segundo dados sistematizados e disponíveis no site do TJDFT (2016), no período de outubro de 2015 a setembro de 2016, foram encaminhados 324 ofícios às Corregedorias no DF, não fazendo distinção de quantos ofícios para a PMDF. Destes 324 documentos, 219 foram expedidos a partir de junho de 2016.

Na PMDF, os expedientes recebidos são encaminhados a setor específico, onde se lavra um boletim de ocorrência e após juntada de laudo pericial em que exista qualquer tipo de lesão corporal, é instaurado inquérito policial militar, independente da alegação do preso ter nexos com as lesões observadas na prova pericial.

Após pesquisa documental (PMDF, 2016) no Departamento de Controle e Correição, referente ao mesmo período das informações do TJDFT acima mencionadas, e que retrata números aproximados de ocorrências registradas e inquéritos instaurados na PMDF, verificou-se o registro de aproximadamente 138 ocorrências com origem NAC, das quais 108 a partir do mês de junho de 2016, data em que coincide com uma grande remessa de comunicados do NAC. Algumas ocorrências ensejaram a instauração de IPM, já que foram contabilizados pelo menos 53 inquéritos com origem direta do NAC ou requisições das Promotorias Militares do MPDFT também em decorrência da audiência de custódia. Há, ainda, registros de PIP e sindicância para casos semelhantes, mas a maioria anteriores a junho de 2016.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, é possível verificar que o NAC tem cumprido seu papel de resguardo da integridade física do preso e sobre a PMDF há o reflexo desta atuação, que como demonstrado, consome esforço grande da instituição para pronta-reposta. Neste sentido, em um contexto de crise nas contas públicas, a administração militar deve desenvolver atividades eficientes, ou seja, relacionadas a “[...]produzir o máximo de resultados com o mínimo de recursos, energia e tempo, exigindo assim, o planejamento e o gerenciamento dos recursos humanos, dos materiais, dos recursos financeiros [...]” (PORTAL EDUCAÇÃO, 2013).

O caminho entre a instauração do IPM e a decisão final é algo complexo e desgastante, pois em razão da finalidade, o IPM exige um encarregado hábil e capaz de produzir provas que podem perecer e/ou serem contaminadas por má condução. Este procedimento divide a atenção dos encarregados entre a função para a qual está classificado e a dedicação aos trabalhos do IPM. Além disto, há que se recordar que os encarregados de IPM têm sido nomeados com maior frequência para o encargo diante da dicotomia entre o aumento do número de inquéritos instaurados (290 em 2015 e 320 até 30/09/2016) e a redução do efetivo na PMDF amplamente divulgada na mídia.

Oportuno lembrar que, mesmo depois de toda instrução do IPM e remessa ao judiciário, há a hipótese de conclusão do parquet pela aplicação do art. 209, § 6º do CPM (lesões corporais levíssimas e, portanto, transgressão da disciplina). Nesta hipótese, cópia do inquérito com a manifestação do MP e do juiz de direito é encaminhada ao Departamento de Controle e Correição para instauração de processo disciplinar, que via de regra é a sindicância.

Diante do exposto, é possível concluir que a melhor decisão sobre o instrumento para apurar condutas dos policiais por lesão levíssima é a que opta pelo procedimento de investigação preliminar e, se for o caso, memorando acusatório. Tal escolha se justifica por serem procedimentos céleres e efetivos, que ocasionarão uma atividade eficiente do Estado, em que a PMDF não dispenderá gastos com um IPM por lesão corporal levíssima, que com grande probabilidade, nos casos de comprovada a versão da vítima, terá por resultado a necessidade de instauração de processo disciplinar.

Ressalte-se que ao instaurar o PIP e não um IPM, o profissional que trabalhou corretamente sente-se valorizado pela administração. E, na hipótese de ter se excedido em suas ações, receberá a reprimenda adequada em tempo compatível com a função de garantir a desenvoltura normal e regular do serviço público, manter o prestígio da administração perante a sociedade que recebe os serviços, além do caráter preventivo, repressivo e reeducativo a que toda sanção disciplinar objetiva (COSTA, 2009, p. 200-201).

Por consequência, na decisão sobre a instauração do procedimento de investigação preliminar ou memorando acusatório, basta que a autoridade de polícia judiciária analise de forma objetiva os critérios legais e doutrinários para classificação da lesão corporal levíssima, pormenorizados neste trabalho, mas que podem ser resumidos em exclusão do previsto no artigo 209, §§ 1º ao 3º do CPM e análise de que se trata de rubefação, escoriação e/ou equimose, que em



tese comprometem apenas a pele, a tela subcutânea e pequenos vasos, segundo a doutrina da medicina legal.

À vista disto, a PMDF estará a otimizar seus recursos e atuando de modo efetivo no controle interno de suas atividades, propiciando a seus oficiais que exercem a função de encarregados de inquérito, uma disponibilidade de tempo maior para se dedicarem aos trabalhos que lhes são afetos, bem como concentrar atenção em outros inquéritos mais complexos e que também exigem resposta rápida.

Por questão de ordem, é devido esclarecer que este trabalho somente chamou a atenção para o mecanismo de apuração da conduta dos policiais militares nos casos do NAC, mas outras pesquisas que envolvam as razões das alegações dos presos, o resultado das ocorrências e inquéritos instaurados e até mesmo o aparente aumento nos casos de violência, podem ser objeto de excelentes pesquisas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar** – parte geral. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2003.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 5.ed. 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2005.

ASSUMPCÃO, Roberto Menna Barreto de. **Direito Penal e Processual Penal Militar**. São Paulo: Destaque, 1998.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 05 out.1998. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 24.nov.2016, às 23h58.

_____. Decreto n.º 4.346, de 20.ago.2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. DOU de 27.ago.2002, retificado no DOU de 03.set.2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm. Acesso em 24.nov.2016, à 00:01:00.

_____. Decreto-Lei n.º 1.001, de 21.out.1969. **Código Penal Militar**. DOU de 21.out.1969. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm. Acesso em 23.nov.2016, às 23:00:00.



_____. Decreto-Lei nº 1.002, de 21.out.1969. **Código de Processo Penal Militar**. DOU de 21.out.1969. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em 23.nov.2016, às 23:02:00.

_____. Lei nº 9.099, de 26.set.1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DOU de 27.set.1995. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 23.nov.2016, às 23:01:00.

CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. **Legislação penal militar**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COLUNISTA PORTAL EDUCAÇÃO. **Definições de eficiência, eficácia e efetividade para o Gestor de conteúdo**.

Disponível em <https://www.portaleducacao.com.br/educacao/artigos/44038/definicoes-de-eficiencia-eficacia>. Acesso em 13.nov.2016, às 23:30:00.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crime militar**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2005.

COSTA. José Armando da. **Direito Administrativo Disciplinar**. 2.ed. São Paulo: Método, 2009, p. 200-201.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 23.317, de 25.out.2002. Manda aplicar o Regulamento Disciplinar do Exército à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. DODF de 28.out.2002. Disponível em http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Arquivo.ashx?id_norma_consolidado=42214. Acesso em 24.nov.2016, à 00:04:00.

_____. Polícia Militar do Distrito Federal. Portaria nº 250, de 10.maio.1999. Dispõe o novo Manual de Sindicância na Corporação, e revoga as disposições em contrário. Publicada no Boletim do Comando Geral de 02.dez.1999.

_____. Polícia Militar do Distrito Federal. Portaria nº 496, de 23.fev.2006 e suas alterações. Estabelece e uniformiza procedimentos a serem adotados quando da apuração de transgressão disciplinar por meio de Memorando Acusatório e dá outras providências. Publicada no BCG nº 42, de 03.mar.2012.



_____. Polícia Militar do Distrito Federal. Portaria nº 784, de 22.jun.2012. Institui o Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) no âmbito da PMDF. Publicada no Boletim do Comando Geral de 06.jul.2012.

_____. Tribunal de Justiça do DF e Territórios. Portaria Conjunta nº 101, de 07 de outubro de 2015. Institui o Núcleo de Audiência de Custódia – NAC no âmbito da Justiça do Distrito Federal. Publicada no DJe de 13.out.2015, Edição n. 193.

_____. Tribunal de Justiça do DF e Territórios. Relatório de produtividade do NAC. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/corregedoria/produtividade/produtividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia>. Acesso em 13.nov.2016, às 23:20:00.

FRANÇA. Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 2004.

GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRINOVER. Ada Pellegrini [et al.]. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.set.1995. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS. Damásio E. **Direito Penal: Parte especial – 2º volume**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARRAS, Jean Pierre. **Administração de recursos humanos**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARREIROS, Adriano Alves. **Como identificar a lesão levíssima**: a Regra dos 6 passos e outros aspectos. 18jun.2015. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2015/06/18/como-identificar-a-lesao-levissima-a-regra-dos-6-passos-e-outros-aspectos/>. Acesso em 26.out. 2016, 00:58:00.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Departamento de Controle e Correição. Relatório de ocorrências registradas na STRO e IPM diretamente relacionados às audiências de custódia. Período 15/10/2015 à 30/09/2016. Disponibilizado em 22.nov.2016 para consulta física no Departamento.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. HC nº 84.027-2/RJ. Relator: Carlos Velloso. Brasília, 27. abr.2004. DJ de 21.maio.2004. Disponível http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/209_1.pdf. Acesso em 23.nov.2016, às 23:04:00.

_____. 2ª Turma. HC nº 128.894/RS. Relator: Dias Toffoli. Brasília, 23.ago.2016. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11728376>. Acesso em 15.jan.2017, às 11:01:00.

ZAFFARONI. Eugênio Raúl. PIERANGELI. José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

